



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 136, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 302/2023
OF nº 379/2023

Dispõe sobre a compensação devida pela União, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022; a dedução das parcelas dos contratos de dívida; a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal; a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a compensação devida pela União, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022; a dedução das parcelas dos contratos de dívida; a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal; a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a compensação devida pela União, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022; a dedução das parcelas dos contratos de dívida; a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal; a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações previstos nesta Lei e na referida Lei Complementar.

Art. 2º Em observância ao disposto nos art. 3º e art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 2022, a União compensará a quantia nominal de R\$ 27.014.900.000,00 (vinte e sete bilhões quatorze milhões e novecentos mil reais) aos Estados e ao Distrito Federal, a título de quitação total do valor devido em função da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ocasionada pela referida Lei Complementar, com abatimento de valores eventualmente já usufruídos em

decorrência de tutela de urgência concedida até a data de publicação desta Lei Complementar pelo Supremo Tribunal Federal em ações cujo objeto seja o impacto arrecadatário causado no ICMS, na forma do Anexo a esta Lei.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal que, em razão de deferimento de tutela de urgência de que trata o **caput**, forem compensados em valores inferiores àqueles previstos no Anexo a esta Lei Complementar, ou que não tiverem valores compensados por força de decisão liminar, farão jus à diferença positiva entre os respectivos valores previstos no Anexo e os valores correspondentes já compensados por meio de dedução do valor das parcelas vincendas de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União.

§ 2º Receberão valores por meio de transferência direta da União:

I - os Estados e o Distrito Federal que não possuam contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União; e

II - os Estados e o Distrito Federal que possuam parcelas vincendas de dívida insuficientes para compensar, por meio de abatimento de dívida, o valor que lhes cabe em cada ano indicado no Anexo, hipótese em que receberão apenas o excedente não abatido das parcelas por meio de transferência direta.

§ 3º Os Estados ou o Distrito Federal que possuam contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União, com saldo devedor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderão quitar integralmente as referidas obrigações, com recebimento dos valores que ainda lhes forem devidos por meio de transferência direta de valores pela União.

§ 4º Caso esta Lei Complementar seja publicada após 30 de novembro de 2023, os valores referentes a 2023 previstos no Anexo serão realizados integralmente no exercício financeiro de 2024.

§ 5º As transferências diretas dos valores de que tratam os § 2º e § 3º, referentes a 2023, são considerados urgentes e imprevisíveis, justificada a abertura de crédito extraordinário à Lei Orçamentária Anual para quitação.

§ 6º O órgão central de contabilidade da União editará orientação específica para os adequados registros orçamentários e contábeis de que trata esta Lei Complementar nos respectivos entes federativos, em especial quanto ao disposto no art. 5º.

§ 7º A compensação de valores da União aos Estados e ao Distrito Federal será realizada mensalmente e obedecerá ao cronograma previsto no Anexo a esta Lei Complementar.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal que, em razão de deferimento de tutela de urgência em ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal, forem compensados em valores superiores àqueles previstos no Anexo a esta Lei Complementar deverão:



I - incorporar, por meio de aditivo contratual, aos saldos devedores vincendos das dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda contratadas nos termos do disposto na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a diferença positiva entre os valores efetivamente compensados por força de decisões judiciais concedidas em tutela antecipada e os respectivos valores previstos no Anexo a esta Lei Complementar;

II - celebrar com a União contratos específicos com as mesmas condições financeiras previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 2021, para refinarar a diferença positiva referida no inciso I, caso o Estado ou o Distrito Federal não seja titular de contratos de dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União; ou

III - alternativamente ao previsto nos incisos I e II, firmar com a União convênio ou contrato de repasse para custeio de obra cujo objeto seja de interesse da União.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do **caput**, os Estados utilizarão os recursos referentes à diferença entre os respectivos valores efetivamente compensados por força de decisões judiciais concedidas em tutela antecipada e os valores previstos no Anexo.

§ 2º O convênio poderá prever recursos adicionais aos previstos no § 1º, caso sejam necessários para a consecução do objeto.

§ 3º O convênio ou o contrato de repasse de que trata o inciso III do **caput** será regido pelo Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023.

Art. 4º As compensações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas considerando-se, no caso das dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União, as prestações calculadas com encargos contratuais de normalidade e, no caso das dívidas garantidas pela União e por ela honradas, os valores pagos aos credores originais acrescidos da remuneração dos contratos de contragarantia.

Art. 5º Os entes deverão cumprir as vinculações constitucionais e legais relativas à saúde, à educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, relativamente aos valores compensados por meio de abatimento de dívida ou transferência direta.

§ 1º Os Estados deverão transferir aos Municípios vinte e cinco por cento exclusivamente do valor reconhecido a cada ente na forma do Anexo.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal providenciar e assegurar as vinculações ao Fundeb, às ações e aos serviços de saúde na proporção da receita que lhes foi atribuída na forma do Anexo.

§ 3º A transferência de recursos aos Municípios e ao Fundeb ou a realização de gastos vinculados ao valor de que trata o art. 2º é responsabilidade

do Estado beneficiário da compensação, seja a compensação realizada por meio do abatimento de dívidas contratuais ou da transferência direta.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal que compensaram valores com fundamento em decisões judiciais de caráter liminar deverão cumprir, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, as obrigações previstas nos § 1º e § 2º, proporcionalmente ao valor já compensado até a data de publicação desta Lei Complementar, limitado ao valor reconhecido ao ente federativo na forma do Anexo.

§ 5º Os valores recebidos por meio de transferência direta da União serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos, observado o disposto nos § 1º e § 2º.

Art. 6º Os Estados comprovarão mensalmente à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a transferência aos Municípios prevista no § 1º do art. 5º, sob pena de serem cessados os abatimentos de dívida e as transferências diretas de que trata esta Lei Complementar até a sua regularização.

§ 1º A comprovação de que trata o **caput** ocorrerá mediante a assinatura mensal de declaração do titular do Poder Executivo, ou de seu representante com certificado digital, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 2º Para o recebimento mensal dos abatimentos de dívida e das transferências diretas, a declaração referida no § 1º deverá ser assinada até o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da primeira transferência direta.

§ 3º No caso de declarações assinadas após o prazo estabelecido no § 2º, os abatimentos de dívida e as transferências diretas de que trata o **caput** serão realizados no mês subsequente, quando serão abatidos ou transferidos os valores acumulados de todos os meses regularizados.

Art. 7º As incorporações, as compensações, as deduções e os refinanciamentos de que trata esta Lei Complementar não constituirão nova operação de crédito, ainda que por equiparação, nos termos do disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, afastados os requisitos previstos no art. 32 da referida Lei Complementar e os demais requisitos para a sua contratação, e o disposto na Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, na Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal.

Art. 8º Os efeitos financeiros e os seus impactos nas estatísticas fiscais, decorrentes da fruição por parte dos Estados, em 2022, da compensação das dívidas administradas pela União devido ao cumprimento de liminares concedidas, serão mantidos em seu respectivo exercício.

Art. 9º A baixa do ativo da União em decorrência do cumprimento das liminares concedidas com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, no exercício de 2022, e do cumprimento do disposto nos art. 2º e art. 3º

desta Lei Complementar, será feita independentemente do trânsito em julgado da respectiva ação cível originária e de prévia dotação orçamentária, sem implicar o registro concomitante de uma despesa no exercício.

Art. 10. Os valores repassados pelos Estados aos Municípios por força de decisão judicial que superarem o valor previsto no § 1º do art. 5º serão compensados com os repasses vincendos da cota municipal de ICMS, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A compensação de que trata o **caput** ocorrerá em até doze meses e será precedida de publicação de extrato que indique:

I - os valores repassados por força da decisão judicial; e

II - os valores efetivamente devidos, observados os limites do acordo e desta Lei Complementar.

§ 2º Os valores referentes à compensação de que trata este artigo serão deduzidos dos repasses vincendos da cota municipal do ICMS.

§ 3º A vedação estabelecida no **caput** do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se aplica à compensação diferida de que trata este artigo.

Art. 11. Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá dispor sobre a forma de implementação das medidas previstas nesta Lei Complementar, inclusive quanto ao prazo-limite para a comprovação de que trata o art. 6º.

Art. 12. O disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, não se aplica às medidas necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar, inclusive quanto às transferências diretas.

Art. 13. Ficam revogados:

I - o art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - o inciso III do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

III - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022:

a) a alínea "b" do inciso V do **caput** do art. 3º; e

b) os § 4º e § 5º do art. 6º; e

IV - o art. 1º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ANEXO

Valores em R\$ mil

UF	VALORES DE COMPENSAÇÕES AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PELAS LC 192 e 194(1)			
	2023	2024	2025	TOTAL
AC	30,00	30,00	-	60,00
AL	-	-	-	204,10
AP	27,10	27,10	-	54,20
AM	68,80	68,80	-	137,60
BA	266,68	533,35	266,68	1.066,70
CE	161,58	323,15	161,58	646,30
DF	129,53	259,07	-	388,60
ES	178,33	356,65	178,33	713,30
GO	545,14	696,82	348,44	1.590,40
MA	-	-	-	535,80
MT	265,35	530,70	265,35	1.061,40
MS	78,40	156,80	-	235,20
MG	845,78	1.691,55	845,78	3.383,10
PA	218,33	436,65	218,33	873,30
PB	134,43	268,87	-	403,30
PR	458,68	917,35	458,68	1.834,70
PE	256,53	513,05	256,53	1.026,10
PI	-	-	-	296,30
RJ	1.219,20	1.615,40	807,70	3.642,30
RN	92,53	185,07	-	277,60
RS	994,98	1.348,95	674,48	3.018,40
RO	90,93	181,87	-	272,80
RR	43,85	43,85	-	87,70
SC	298,75	597,50	298,75	1.195,00
SP	-	-	-	3.735,60
SE	65,15	65,15	-	130,30
TO	72,40	72,40	-	144,80
TOTAL				27.014,90

(1) Valores brutos que serão deduzidos dos montantes já compensados pelos Estados.



Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua superior deliberação projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a compensação, pela União, das perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) referente aos artigos 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.
2. A Lei Complementar nº 194, de 2022, entre outras medidas, promoveu a redução nas alíquotas do referido tributo incidentes sobre combustíveis, energia elétrica, comunicações, e transporte coletivo. Contudo, a forma de compensação das perdas de arrecadação incorridas pelos Estados e o Distrito Federal nela prevista suscitou o ajuizamento, perante o Supremo Tribunal Federal, de 15 ações judiciais buscando a aplicação de critérios de compensação diversos daqueles previstos na própria norma e na Portaria ME 7.889, de 2022, que a regulamentou.
3. Como fruto dessa judicialização, o Supremo Tribunal Federal determinou liminarmente, para 11 reclamações apresentadas pelos Estados, a compensação imediata das perdas nos termos por eles peticionados, ou de forma próxima ao requerido, mediante dedução nas prestações de dívidas estaduais administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional ou nas prestações de dívidas estaduais garantidas pela União. O total compensado nos termos das medidas liminares concedidas correspondia, em 31 de março de 2023, a R\$ 13.581.499.576,12 (treze bilhões, quinhentos e oitenta e um milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais, e doze centavos).
4. Diante desse cenário, a União, os Estados e o Distrito Federal discutiram, sob os auspícios do próprio Supremo Tribunal Federal, os termos de um acordo federativo objetivando solucionar o impasse, de modo a contemplar todos os Estados e o Distrito Federal e pôr termo à discussão judicial.
5. Assim, elaborou-se a presente proposição, que tem por objetivo cumprir o disposto no Acordo celebrado entre a União e os Estados e o Distrito Federal em 31 de março de 2023 no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.191, homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 2 de junho de 2023, que prevê, em sua Cláusula Quarta, que “o Poder Executivo da União encaminhará, em até trinta dias contados da homologação do presente Acordo, Projeto de Lei Complementar que autorizará o aditamento dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com a União e criará transferência temporária, nos termos da Cláusula Segunda, inclusive observando os aspectos financeiros e os registros contábeis e nas estatísticas fiscais definidos na citada Cláusula”.
6. Para dar cumprimento ao acordado entre a União, os Estados e o Distrito Federal, o



texto da Lei Complementar ora submetido a Vossa Excelência apresenta medidas, entre outras, visando:

a. definir o valor total das perdas, a ser compensado nos exercícios de 2023, 2024, e 2025, que será de R\$ 27.014.900.000,00 (vinte e sete bilhões, catorze milhões e novecentos mil reais), e o valor atribuído a cada Estado e o Distrito Federal;

b. estabelecer o modo de compensação das perdas, que consistirá, primordialmente, na dedução do valor atribuído a cada Estado e ao Distrito Federal dos valores das prestações das respectivas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, do art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, e do art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 2021, conforme o caso;

c. prever a realização de transferências diretas da União para os Estados e o Distrito Federal caso os valores das prestações das dívidas sejam insuficientes para compensar os valores a eles atribuídos ou não possuam contrato de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, cujo crédito pertença à União;

d. estabelecer a forma de tratamento contábil e orçamentário a ser dispensado às compensações e às transferências diretas;

e. permitir a baixa do ativo da União das pendências geradas no exercício de 2022 pela compensação, por força de decisão judicial, de R\$ 9,05 bilhões;

f. definir o tratamento que os Estados e o Distrito Federal deverão dispensar aos valores compensados para efeito das vinculações às ações de saúde e educação e ao FUNDEB, e das transferências por eles devidas aos seus Municípios;

g. estabelecer a forma de comprovação da transferência aos municípios de 25% do valor reconhecido a cada Estado;

h. estabelecer que as incorporações, compensações, deduções e refinanciamentos nela tratadas não constituirão nova operação de crédito;

i. permitir que a União celebre contratos, termos aditivos, e convênios, conforme o caso, para que se efetivem as compensações acordadas;

j. autorizar o Ministro de Estado da Fazenda a regulamentar a implementação das compensações acordadas.

7. No tocante aos valores envolvidos, estima-se que a implementação das medidas propostas, implique compensação de R\$ 18,21 bilhões no período 2023 a 2025, dos quais R\$ 15,64 bilhões mediante abatimento dos valores das prestações de dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional e R\$ 2,57 bilhões por meio de transferências diretas aos Estados e ao Distrito Federal, conforme detalhado no Anexo. Cabe esclarecer que a diferença entre o valor total a compensar e o valor indicado na alínea “a” do parágrafo anterior corresponde ao montante já compensado por força de decisões judiciais.

8. Incluo, também, na presente proposta de Projeto de Lei Complementar o cumprimento do disposto na Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro do Acordo firmado entre União, Estados e Distrito Federal e homologado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 984, em 15 de dezembro de 2022, por meio do qual conclui-se pela viabilidade de refinamento e progressos legislativos das normas postas ao debate, levando em consideração as demandas e expectativas apresentadas pelos Estados e Distrito Federal.

9. Impende, por fim, destacar que o mencionado Acordo foi resultado de intensa e frutífera



discussão entre as áreas técnicas e jurídica do Ministério da Fazenda, da Advocacia-Geral da União, e dos governos Estaduais e Distrital, e permitirá não somente a compensação das perdas incorridas por aqueles entes federados no âmbito dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 2022, mas também que se eliminem pendências de exercícios anteriores, se retome a previsibilidade quanto ao recebimento dos valores das dívidas refinanciadas, eliminando incertezas, e que se interrompa a necessidade de a União honrar obrigações de Estados perante os credores originais.

10. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei Complementar ao descortino de Vossa Excelência

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 85/2023/MF

LC Nº 194/2022 - ESTIMATIVA DA DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES A COMPENSAR E A TRANSFERIR (Posição - 31/05/2023)

Valores em R\$

Faixas	UF	(1) Valor da Compensação (a)	(2) Valor já Compensado (b)	Valor a Compensar (c)=(a)-(b)	(3) Total a Compensar Conforme as Faixas de Valores (e)=(f)+(g)			(4) Projeção dos valores a compensar e a transferir em cada ano respeitando o limite da faixa de compensação					
								Prestações (f)			Transferências (g)		
					2023	2024	2025	2023	2024	2025	2023	2024	2025
Compensado	AL	204.100.000,00	442.194.068,77	-238.094.068,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	MA	535.800.000,00	1.167.920.657,92	-632.120.657,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	PI	296.300.000,00	728.180.857,60	-431.880.857,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	SP	3.735.600.000,00	8.781.420.015,11	-5.045.820.015,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	PE	1.026.100.000,00	1.133.159.955,90	-107.059.955,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Até R\$ 150 MM	AC	60.000.000,00	21.482.621,58	38.517.378,42	19.258.690,00	19.258.690,00	0,00	17.503.512,40	19.258.690,00	0,00	1.755.177,60	0,00	0,00
	AP	54.200.000,00	0,00	54.200.000,00	27.100.000,00	27.100.000,00	0,00	27.100.000,00	27.100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	RR	87.700.000,00	0,00	87.700.000,00	43.850.000,00	43.850.000,00	0,00	18.877.955,87	19.867.226,59	0,00	24.972.044,13	23.982.773,41	0,00
	SE	130.300.000,00	23.782.768,21	106.517.231,79	53.258.615,00	53.258.615,00	0,00	48.319.884,31	53.258.615,00	0,00	4.938.730,69	0,00	0,00
	AM	137.600.000,00	0,00	137.600.000,00	68.800.000,00	68.800.000,00	0,00	68.800.000,00	68.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	TO	144.800.000,00	0,00	144.800.000,00	72.400.000,00	72.400.000,00	0,00	130.558,76	129.690,50	0,00	72.269.441,24	72.270.309,50	0,00
Entre R\$ 150 MM e R\$ 500 MM	MS	235.200.000,00	0,00	235.200.000,00	78.400.000,00	156.800.000,00	0,00	78.400.000,00	156.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	RN	277.600.000,00	49.930.640,58	227.669.359,42	75.889.786,67	151.779.573,33	0,00	37.911.080,15	67.947.208,05	0,00	37.978.706,52	83.832.365,29	0,00
	RO	272.800.000,00	0,00	272.800.000,00	90.933.333,33	181.866.666,67	0,00	90.933.333,33	181.866.666,67	0,00	0,00	0,00	0,00
	DF	388.600.000,00	0,00	388.600.000,00	129.533.333,33	259.066.666,67	0,00	129.533.333,33	206.145.775,12	0,00	0,00	52.920.891,54	0,00
	PB	403.300.000,00	0,00	403.300.000,00	134.433.333,33	268.866.666,67	0,00	72.607.239,56	68.122.530,20	0,00	61.826.093,77	200.744.136,46	0,00
Mais de R\$ 500 MM	CE	646.300.000,00	0,00	646.300.000,00	161.575.000,00	323.150.000,00	161.575.000,00	74.023.243,75	79.921.713,62	84.277.162,91	87.551.756,25	243.228.286,38	77.297.837,09
	ES	713.300.000,00	79.905.044,48	633.394.955,52	158.348.740,00	316.697.480,00	158.348.740,00	82.596.537,08	106.310.222,24	112.103.751,44	75.752.202,92	210.387.257,76	46.244.988,56
	MG	3.383.100.000,00	2.718.686.731,36	664.413.268,64	166.103.317,50	332.206.635,00	166.103.317,50	166.103.317,50	332.206.635,00	166.103.317,50	0,00	0,00	0,00
	PA	873.300.000,00	0,00	873.300.000,00	218.325.000,00	436.650.000,00	218.325.000,00	71.590.812,98	77.095.650,84	81.264.545,75	146.734.187,02	359.554.349,16	137.060.454,25
	SC	1.195.000.000,00	0,00	1.195.000.000,00	298.750.000,00	597.500.000,00	298.750.000,00	298.750.000,00	597.500.000,00	298.750.000,00	0,00	0,00	0,00
	MT	1.061.400.000,00	0,00	1.061.400.000,00	265.350.000,00	530.700.000,00	265.350.000,00	265.350.000,00	335.809.874,31	265.350.000,00	0,00	194.890.125,69	0,00
	BA	1.066.700.000,00	0,00	1.066.700.000,00	266.675.000,00	533.350.000,00	266.675.000,00	266.675.000,00	374.529.752,20	266.675.000,00	0,00	158.820.247,80	0,00
	GO	1.590.400.000,00	109.235.323,93	1.481.164.676,07	370.291.170,00	740.582.340,00	370.291.170,00	370.291.170,00	663.282.562,96	370.291.170,00	0,00	77.299.777,04	0,00
	PR	1.834.700.000,00	0,00	1.834.700.000,00	458.675.000,00	917.350.000,00	458.675.000,00	458.675.000,00	799.679.190,29	458.675.000,00	0,00	117.670.809,71	0,00
	RS	3.018.400.000,00	0,00	3.018.400.000,00	754.600.000,00	1.509.200.000,00	754.600.000,00	754.600.000,00	1.509.200.000,00	754.600.000,00	0,00	0,00	0,00
	RJ	3.642.300.000,00	0,00	3.642.300.000,00	910.575.000,00	1.821.150.000,00	910.575.000,00	910.575.000,00	1.821.150.000,00	910.575.000,00	0,00	0,00	0,00
Total		27.014.900.000,00	15.255.898.685,44	11.759.001.314,56	4.823.127.342,17	9.361.585.357,33	4.029.270.252,50	4.309.346.979,02	7.565.982.003,60	3.788.664.947,60	513.778.340,15	1.795.601.329,73	260.603.279,90

(1) Valores a compensar, conforme discriminado no anexo do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal

(2) Valores já compensados pelos Estados, até 31/05/2023, por força das liminares obtidas junto ao Supremo Tribunal Federal

(3) Valores a compensar por exercício, conforme as faixas de valores discriminadas na coluna "A"

(4) Projeção dos valores a compensar e a transferir em cada ano, respeitando o limite da faixa de compensação. Os valores a compensar estão projetados, conforme condições contratuais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 23 DE JUNHO DE 2022 Art. 1º, 3º, 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2022-06-23;194
LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-11;9496
LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 19 DE MAIO DE 2017 Art. 9º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2017-05-19;159
LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021 Art. 23	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2021-01-13;178
DECRETO Nº 11.531, DE 16 DE MAIO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11531-16-maio-2023-794191-norma-pe.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art. 17, 29, 32, 35	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2000-05-04;101
RESOLUÇÃO Nº 40, DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/2001/resolucao-40-20-dezembro-2001-429320-norma-pl.html
RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/2001/resolucao-43-21-dezembro-2001-429342-norma-pl.html
RESOLUÇÃO Nº 48, DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/2007/resolucao-48-21-dezembro-2007-567379-norma-pl.html
LEI Nº 14.436, DE 09 DE AGOSTO DE 2022 Art. 132	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202208-09;14436
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 Art. 18-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25;5172
LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996 Art. 32-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:1996-09-13;87
LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 11 DE MARÇO DE 2022 Art. 3º, 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2022-03-11;192

FIM DO DOCUMENTO